



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.002406/2001-50
ACÓRDÃO	1401-007.272 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVENTIS PHARMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório. Assim, reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso tão somente para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que deferiu em parte o crédito pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 648.560,77 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, referente a saldo negativo de IPRJ do ano-calendário de 2001.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 102/141), sob a alegação de que:

- a) Os créditos tributários de débitos da COFINS e do PIS foram liquidados pelas compensações realizadas pela contribuinte em 11/10/2001 e 21/11/2001, uma vez que ultrapassou o prazo de 5 anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art.29 da IN SRF nº 600/05;
- b) Que não poderia a autoridade fiscal deixar de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IPRJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29. No referido processo, a interessada requer a utilização de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 e não como pleiteado originalmente em que pedia a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Pede, portanto, a análise da restituição do IPRJ do ano-calendário de 2001 no presente processo;
- c) Que a correção pela SELIC do valor reconhecido pela autoridade fiscal teria como termo inicial a data de 01/10/2001, tendo em vista a incorporação da Aventis Pharma Ltda pela requerente no exercício encerrado em 01/09/2001 (art.52, §1º, IN SRF nº 600/2005);
- d) Que se constata erro material na ementa do despacho decisório tendo sido reconhecido saldo negativo de IPRJ e não CSLL;
- e) Que a decisão administrativa está eivada de vícios que provocam sua nulidade (ausência de análise do pleito de restituição do IPRJ e erro na ementa da decisão). Portanto, necessária nova decisão corrigindo as inconsistências ora apontadas;
- f) Que os pedidos em DCOMP protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001 estão homologados tacitamente em virtude do disposto no §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (pendentes de decisão desde 01/10/2002). A ciência da

Decisão ocorreu em 22/11/2006, que é a data para a verificação da homologação tácita.

- g) Que houve cerceamento de defesa, pois a autoridade fiscal se absteve de requerer documentação para a prova da verdade material dos fatos alegados pela interessada. Nula, dessa forma, a decisão proferida pela SRF;
- h) Por fim, pede (i) o reconhecimento da ocorrência da homologação tácita dos débitos do PIS e da COFINS cujos pedidos de compensação foram protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001; (ii) proferimento de nova decisão anulando-se a anteriormente proferida; (iii) termo inicial da correção pela taxa SELIC a partir de 01/10/2001; e (iv) a utilização do saldo negativo da CSLL e não do IRPJ no processo de representação nº 10880.721.274/2006-25.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-16.110 (fls. 1.118/1.125) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

HOMOLOGAÇÃO.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Solicitação Indeferida

Inicialmente, a DRJ consignou que somente figuram como hipótese de nulidade, aquelas previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, e que, como nenhuma delas ocorreu no

presente processo, o argumento de nulidade não se aplica. Quanto ao suposto erro na ementa do despacho decisório, a alegação de que foi reconhecido um saldo negativo de CSLL em vez de IRPJ não procede, pois o processo trata tanto da restituição de IRPJ quanto de CSLL. Além disso, como o pedido de restituição de IRPJ já foi analisado pela Receita Federal do Brasil em outro processo, não há necessidade de reanalisar a mesma questão em um procedimento administrativo fiscal diferente.

Ainda em sede de preliminar, salientou que não houve o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando as matérias que entende pertinentes.

No mérito, sustenta que não procede a alegação de que autoridade fiscal deveria ter se manifestado sobre o direito creditório do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, devido à apresentação de um pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29, posto que qualquer ajuste no pedido de restituição deve ser realizado naqueles autos, e não no presente processo.

Com relação à correção pela SELIC, salientou que sua utilização segue o regime adotado pelo contribuinte quando da elaboração de sua declaração de rendimentos, e que a Defendente optou pela apuração sob o regime do lucro real anual, conforme declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, de modo que o termo inicial da atualização seria 01/01/2002, ainda que as atividades da empresa tenham sido encerradas em período anterior.

Por fim, afastou a alegação de homologação tácita das compensações, por entender que os pedidos de compensação foram protocolados em 11/10/2001 e em 21/11/2001, e que o Despacho Decisório foi exarado pela autoridade fiscal na data de 14/09/2006, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação regência.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.129/1.174), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na Manifestação de Inconformidade, valendo ressaltar as seguintes alegações:

- a) Alega que somente após a ciência do sujeito passivo é que o ato de não homologação pode produzir efeitos, tanto em relação à possibilidade de exigência do crédito tributário quanto ao cumprimento do prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;
- b) Que no presente caso, os Pedidos de Restituição/Compensação foram protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001, e as compensações em questão foram tacitamente homologadas cinco anos depois, em 11/10/2006 e 21/11/2006, respectivamente, já que a Recorrente somente foi cientificada acerca do Despacho Decisório em 22/11/2006;
- c) Que não se pode admitir o entendimento de que o termo inicial para a incidência da Taxa Selic deveria observar o encerramento do ano calendário,

em razão de a empresa incorporada ter optado pela apuração anual do lucro real, na medida em que a incorporação ocorreu em 01/09/2001, bem como que determina o art. 220, § 1º, RIR/1999 (Decreto nº 3000/1999), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido deverá ser efetuada na data do evento, encerrando-se, também nesta data, o ano-calendário, de modo que o termo inicial para aplicação da Taxa Selic deve ser fixado em 01/10/2001, nos exatos termos do artigo 52, parágrafo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Posteriormente, os autos foram convertidos em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.166 (fls. 1.190/1.199), que se deu nos mesmos termos da diligência determinada no PAF n.º 11610.006913/2003-29, tendo em vista o julgamento de ambos os processos ter ocorrido conjuntamente.

Em síntese, a diligência determinada naqueles autos, se deu sob o fundamento de que em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da DComp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração, para que sejam adotadas as seguintes providências por parte da Fiscalização:

- a) Considerar retificada a Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02) para a exclusão do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) dos presentes autos, transferindo a análise do crédito para o Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este;
- b) Considerar, portanto, que no presente processo só trata do Saldo negativo do ano-calendário de 2002 e suas compensações;
- c) Averiguar a certeza e liquidez do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, no valor original de R\$ 3.337.566,00. Isso deve ser feito nos autos do processo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este;
- d) Tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é de que no procedimento de compensação deverá ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição. Portanto, para os débitos de 2001 que foram compensados nos Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e como são anteriores aos débitos (todos de 2003) informados na DCOMP que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.006913/2003-29, de modo que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser utilizado, em primeiro lugar, para compensação dos débitos objeto do Processo nº 11831.002406/2001-50;

- e) Prosseguir na validação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, dessa feita analisando os documentos de fls. 748/843 não analisados pela DRJ;
- f) Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, não se apegando única e exclusivamente na existência de informes de rendimentos, uma vez que esta Câmara entende que existem outros meios de se provar também as retenções;
- g) Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil;
- h) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Em atendimento à solicitação acima, a Autoridade de Origem expediu a Informação Fiscal n.º 1.572/2023 (fls. 1.226/1.230), o que fez nos seguintes termos:

- a) a análise do crédito de Saldo Negativo do ano-calendário 2002 encontra-se realizada na Informação Fiscal 1.571/2023, acostada ao processo 11610.006913/2003-29;
- b) reconheceu uma parcela adicional de saldo negativo para o ano de 1999. O saldo negativo de IRPJ AC 1999, apurado pelo CNPJ 02.605.224/0001-52, será o seguinte:

Imposto de Renda Retido na Fonte (A)	2.788.927,84
Quitações de estimativas (B)	64.847,67
Imposto de Renda devido (C)	0,00
Saldo Negativo apurado (A+B-C)	2.853.775,51

Por fim, o Recorrente se manifestou (fls. 1.239/1.247) com relação à Informação Fiscal, em que pleiteia o refazimento da diligência, tendo em vista seu entendimento de que as providências determinadas na Resolução n.º 1401-000.166 não foram plenamente cumpridas pela Autoridade Administrativa, já que esta (i) não elaborou o quadro demonstrativo da ordem dos débitos para compensação com os créditos em questão; (ii) não refez todas as imputações necessárias utilizando o sistema da Receita Federal do Brasil; (iii) não indicou a existência de supostos saldos devedores em razão de eventual insuficiência de crédito; e (iv) não promoveu a análise da parcela do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (apurado pelo CNPJ nº 02.685.377/0001-57), que também compõe o litígio objeto deste processo administrativo.

Além disso, alegou que a Autoridade Administrativa aduziu que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para comprovar o IRRF sob o código 3249 decorrente de operações de mútuos, mas não observou a determinação da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no sentido de que a Requerente deveria ser intimada previamente para apresentar informações/documentos adicionais.

Por fim reiterou os argumentos do seu Recurso Voluntário, no sentido de que o crédito pleiteado se encontra devidamente comprovado nos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, inicialmente de valores decorrentes de saldos negativos apurados na DIPJ dos anos-calendário 1999 e 2001, com débitos de tributos administrados pela RFB.

O pleito foi parcialmente deferido por meio do Despacho Decisório proferido pela DERAT/SPO/DIORT (e-fls. 869 a 871), que reconheceu o direito creditório relativo à CSLL do ano de 2001 da requerente contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 648.560,77, e homologou as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Insurgindo-se contra a decisão, em 22/12/2006 o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, acostada às e-fls. 898 a 937, a qual foi considerada improcedente por meio de acórdão anexado às e-fls. 1118 a 1125.

A seguir, o recorrente interpôs recurso voluntário, juntado às e-fls. 1129 a 1174. Em sessão de 11/09/2012, os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF acordaram através da Resolução 1401-000.166 converter o presente processo em diligência, e como o julgamento deste processo se deu em conjunto com o julgamento do processo n. 11610.006913/2003-29, adotaram como razões de decidir desta diligência os mesmos termos adotados no referido processo.

Ocorre que, ao assim fazer deixou de verificar situações específicas relativas ao presente processo, que já poderiam ter definido e acabado com a lide, especialmente no que se refere à alegação de homologação tácita feita pela Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade.

Com efeito, assim aduziu a Recorrente:

No caso presente, portanto, considerando que os Pedido de Restituição/Compensação foram protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001, tem-se que as compensações objeto dos presentes autos foram tacitamente homologadas cinco anos depois (em 11/10/2006 e 21/11/2006, respectivamente) e que, portanto, o Despacho Decisório jamais poderia questioná-las, já que a Recorrente somente foi cientificada em 22/11/2006.

Chama atenção o fato de que a DRJ ao enfrentar tal argumento o afastou com base nas seguintes razões:

Em análise da documentação dos presentes autos, observa-se que o pedido de compensação foi protocolizado em 11/10/2001 (fl.03) e em 21/11/2001 (fl.29), conforme relatado pela contribuinte. O Despacho Decisório foi exarado pela autoridade fiscal na data de 14/09/2006 (fl.77), ou seja, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação regência (5º do art.74 da Lei nº 9.430/96).

Cabe destacar que o processo compensatório termina com a decisão proferida pela autoridade fiscal pelo indeferimento ou deferimento do pedido, conforme a existência ou inexistência do direito creditório. Após a decisão do órgão incumbido de analisar o pleito de compensação, a requerente é intimada para providenciar o pagamento de eventuais débitos dentro do prazo previsto no §7º do art.74 da Lei nº 9.430/96:

"§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos."

Dessa forma, pelo estatuído pelo referido §7º, o prazo a ser considerado para fins de homologação tácita inicia-se com a protocolização da DCOMP e termina com a decisão proferida pela autoridade fiscal. A ciência à contribuinte é efetuada apenas para fins informar sobre a obrigatoriedade de pagamento de possíveis débitos após as compensações quando de seu indeferimento.

Pelos documentos acostados aos autos (fls.03 e 29) não se constata a situação prevista no §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96.

Vê-se, portanto, que a DRJ entendeu que o termo *ad quem* da contagem do prazo de 05 anos para fins de homologação tácita se dá quando da prolação do DD, e não da sua cientificação ao sujeito passivo, que serviria, tão somente, para informar da necessidade de pagamento de eventuais débitos.

Com a devida vênia, não posso concordar com as conclusões a que chegou a DRJ.

O devido processo legal não admite que atos que afetem diretamente direito do sujeito passivo produzam efeitos sem a sua devida cientificação.

Outrossim, ao contrário da criativa interpretação a que chegou a DRJ a respeito do alcance do §7º do art. 74 da Lei 9.430/96, tenho conclusão diametralmente oposta. Em verdade a lei determina a obrigatoriedade de cientificação do contribuinte acerca do Despacho Decisório.

Apenas a partir deste momento é que o referido ato processual tem efeito jurídico contra o contribuinte para, a partir daí optar por pagar eventual débito remanescente ou apresentar Manifestação de Inconformidade. Antes disso o referido DD não possui efeito jurídico e apenas a partir da intimação, e não apresentada insurgência os débitos poderiam ser cobrados.

Ademais, o RPAF também estabelece de forma clara que apenas com cientificação do sujeito passivo é que os atos administrativos produzem efeitos.

Tal princípio também é de cumprimento obrigatório pela Administração Pública, nos termos do que dispõe os arts. 2º e 26º da Lei n. 9.784/99:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V — divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição,"

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo **determinará a intimação** do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências."

Aliás, os referidos dispositivos apenas operacionalizam o cumprimento dos princípios da legalidade e publicidade da administração pública, dispostos no art. 37 da CF/88.

Esta também é a posição desta TO conforme se verifica no precedente abaixo citado de Relatoria do Cons. Cláudio de Andrade Camerano:

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório. Assim, reconhece-se a

homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação. (Acórdão 1401-006.044 de 17/11/2021)

Neste particular, cito trecho do voto condutor da decisão unânime:

Notório também, que a homologação tácita se materializa após findo o prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a ciência da intimação do Despacho Decisório.

De se transcrever o dispositivo legal do prazo em questão, o §5º do art.74 da Lei 9.430/96:

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833 , de 2003)

Assim, reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada, uma vez que a ciência do despacho decisório efetivou-se em 18/10/2018, após o prazo de cinco anos contados da data da transmissão da declaração de compensação, que se deu em 21/08/2013

Pois bem. Com base em tais premissas entendo que o Recurso merece acolhimento neste ponto.

De fato, não restam dúvidas que os Pedidos de Restituição/Compensação foram protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001. Por sua vez, as compensações objeto dos presentes autos estariam tacitamente homologadas cinco anos depois (em **11/10/2006 e 21/11/2006**, respectivamente). Por sua vez, em que pese o DD tenha sido proferido em 14/09/2006 (fl. 972) o contribuinte apenas dele tomou ciência em 22/11/2006, conforme se comprova do AR juntado à fl. 874:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MAR PROPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RB 0 2 3 2 1 7 8 6 7 BI
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DERAT/SP/DIORT/ECRER RUA LUÍS COELHO, 197 – 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO – SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA / / / / / / / / / / ☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO ☐ OUTROS:
DESTINATÁRIO 10880.721274/2006-25 AVENTIS PHARMA LTDA AV. MARGINAL DO RIO PINHEIROS, 5200 - BL A - 3º AND JD. MORUMBI 05693-000 SÃO PAULO - SP 4740 E31			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO CDD MORUMBI * 2 NOV 06
NOME E ASS. RECEBEDOR Jhonatan Gomes RG: 41.323.183-5		R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO 22/11/06 RUBRICA E MATRÍCULA DO EMP. Allison Santos 8.911.363-2

A referida data de intimação também foi confirmada através da consulta formulada ao sistema dos Correios e anexada pela Recorrente à fl. 1002:

SRO - Internet

Página 1 de 1



RB023217867BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
22/11/2006 18:34	CDD MORUMBI - SAO PAULO/SP	Entregue
	Recebido por ??? RG: ???	
22/11/2006 10:31	CDD MORUMBI - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
16/11/2006 18:10	AC CENTRAL DE SAO PAULO - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CTC JAGUARE/GERENCIA ATIV. TURNO 1 - SAO PAULO/SP	

[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

[Endereçador](#) - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

Assim, não restam dúvidas que as duas DCOMPs que são objeto do presente processo foram alcançadas pela homologação tácita, razão pela qual o Recurso merece provimento neste ponto.

Em assim sendo, restam prejudicadas as demais questões alegadas no recurso voluntário, não se devendo delas tomar conhecimento para apreciação.

Conclusão

Face ao exposto, oriento meu voto dar provimento ao recurso tão somente para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.272 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11831.002406/2001-50

DOCUMENTO VALIDADO